

# Funcionários Públicos

## O 28 DE OUTUBRO E O FUNCIONALISMO

O transcurso do quarto aniversário da Lei do Reajustamento oferece oportunidade para reavivar as principais conquistas do funcionalismo civil, asseguradas naquele diploma legal, marco inesquecível de uma nova ordem estabelecida nos quadros da Administração Pública.

Antes da lei 284, de 28 de outubro de 1936, o funcionalismo encontrava-se tolhido nos pequenos quadros de repartições, onde as dificuldades de acesso eram, muitas vezes, insuperáveis.

A melhoria era travada pela inexistência de normas legais, regulando de modo uniforme a promoção, e de organismos incumbidos de fiscalizar a aplicação perfeita e honesta das raras disposições esparsas, consignadas a respeito da matéria, nos regulamentos de algumas repartições.

Além disso, dentro de acanhados quadros, multiplicavam-se os cargos de diversas denominações, sem a menor correspondência entre si, e de padrões de vencimentos os mais variados.

Difícilimo, pois, determinar a escala normal de acesso dos funcionários. Os cargos, existentes nos quadros das repartições, eram, na sua maioria, estanques e isolados.

A unificação de diferentes quadros e a sua consequente ampliação, a formação de carreiras, escalonadas em classes, de estrutura racional, arrojaram o ambiente do funcionalismo, aumentando, sensivelmente, as possibilidades de acesso.

Outro significativo benefício foi o da fixação de padrões de vencimentos, formando uma escala de melhoria em harmoniosa progressão.

Anteriormente, os vencimentos dos cargos eram estipulados no momento da criação, tendo-se em vista os interesses dos presumidos futuros ocupantes. A disparidade das remunerações, entre os múltiplos pequenos quadros e mesmo dentro deles, era flagrante e, quasi sempre, injustificável. Cerca de 500 padrões de remuneração de funcionários constavam do Orçamento da Despesa. Nos

23 novos padrões estabelecidos ha inconfundível expressão de organicidade e justiça. A gradação dos aumentos é sistemática e lógica.

A formação de carreiras, cuja denominação exprime, realmente, a especialização profissional de seus ocupantes, foi outra medida de largo alcance.

Entre outras vantagens permite a realização de concursos amplos, abrangendo mais de um ministério, quando não todos, e assegurando maiores probabilidades de aproveitamento aos candidatos.

A Constituição de 1934 já exigia concurso para o provimento dos cargos iniciais de carreira. Mas sem a lei 284, de 1936, o mandamento constitucional dificilmente teria integral cumprimento.

Os concursos abertos para o preenchimento de reduzido número de vagas, ocorridas nos pequenos e disseminados quadros, interessariam a muito poucos candidatos. Ademais, a falta de estruturação das carreiras, as inexpressivas denominações dos cargos de atribuições indefinidas, impossibilitavam o processo racional de seleção dos candidatos aos cargos públicos.

A instituição do antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil é outro aspecto relevante da Lei do Reajustamento.

A profunda reforma contida na lei, exigia, desde o primeiro momento de sua existência, um intérprete autorizado, um órgão de coordenação capaz de assegurar a unidade de vistas na aplicação dos seus princípios básicos, em todos os setores da Administração, evitando a variedade de critérios e o desvirtuamento das finalidades e do espírito do monumento legal.

É que a lei nº 284, de 1936, criou e consolidou normas gerais sobre assuntos de imediato interesse dos funcionários que vinham sendo regidos por disposições esparsas, variáveis de ministério a ministério, quando não de repartição a repartição.

Assim, a lei definiu e caracterizou as duas categorias de servidores do Estado, funcionários e extranumerários, de forma que fôsem enquadrados dentro delas todos os que prestam colaboração à Administração Pública, e suprimindo a imensa variedade de modalidades de admissão de pessoal.

Assegurou ao funcionalismo o direito da transferência de carreira ou de quadro, instituto legal até então desconhecido.

Estabeleceu que as remoções seriam subordinadas ao parecer das Comissões de Eficiência, tendo em vista a conveniência do serviço público, e consubstanciadas em decreto, extinguindo abusos tão frequentes e dificultando a ação do arbitrio dos chefes, tantas vezes prejudicial aos funcionários.

Fixou, por fim, as bases de um sistema de promoções, igualmente aplicado em todos os órgãos da Administração, satisfazendo, dessa forma, a uma das maiores e mais antigas aspirações do funcionalismo.

Lei orgânica da nova Administração, a do Reajustamento não prescindia dos institutos legais complementares.

Já sem falar dos Regulamentos que definiram seus postulados e os tornaram exequíveis, um outro marco brilhante da legislação administrativa não pode ser esquecido: o Estatuto dos Funcionários.

Decretado no terceiro aniversário da Lei do Reajustamento, que lhe abriu o campo e ensejou o nascimento, veio consagrar definitivamente a data de 28 de outubro como o "Dia do Funcionário".

Na exiguidade do espaço de que dispomos, vamos em rápidos traços realçar alguns dos marcantes benefícios outorgados aos funcionários pelo seu Estatuto:

1.º — Licença para tratamento de saúde, com vencimentos integrais, até dois anos;

2.º — aposentadoria — prêmio aos trinta e cinco anos de serviço;

3.º — aposentadoria, com proventos integrais, nos casos de tuberculose ativa, neoplasia maligna, cegueira, lepra e paralisia que inpeça a locomoção;

4.º — transporte em caso de licença para tratamento de saúde, ao funcionário e à sua família, mediante suave desconto;

5.º — transporte da família do funcionário que falecer fora de sua sede, no desempenho de serviço;

6.º — auxílio para compensar diferenças de caixa;

7.º — auxílio para o funeral do funcionário;

8.º — prêmios aos funcionários autores de trabalhos de interesse público, ou de utilidade para a administração;

9.º — facilidade de matrícula ao funcionário estudante removido ou transferido;

10.º — definição e regulamentação do direito de petição;

11.º — fixação das bases do plano de assistência social dos servidores públicos e de suas famílias;

12.º — isenção de impostos ou taxas que gravem vencimento, remuneração, gratificações, ou atos da vida funcional, excetuado o imposto de renda;

13.º — garantias no processo administrativo;

14.º — definição do conceito legal da readmissão, da reintegração e da reversão;

15.º — consolidação do regime jurídico, em bases que permitem sejam destacados e premiados os que se esforçam e se revelam capazes de prestar bons serviços à Administração Pública e, finalmente, o reconhecimento de direitos e vantagens, a segurança de respeito aos mesmos a trôco, apenas, de uma exata compreensão no desempenho do dever, como cidadão, funcionário e brasileiro.

TRABALHE COM ENTUSIASMO: O BOM HUMOR  
AJUDA A PRODUÇÃO